



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

DESPACHO:

APENSEM-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.722/2012 OS PROJETOS DE LEI N. 1.009/2015, 1.102/2015, 1.103/2015 E SEU APENSADO, 1.206/2015, 1.257/2015 E SEU APENSADO, 1.263/2015, 1.391/2015, 1.401/2015, 1.493/2015, 439/2015, 4.444/2012 E SEUS APENSADOS, 5.343/2013, 633/2015, 693/2015, 7.283/2014 E SEU APENSADO, 771/2015 E 805/2015;

POR CONSEQUINTE, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.941/2004, PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO PARA AS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54), BEM COMO PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 3.941/2004 PARA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 3.722/2012 E SEUS APENSOS.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e implantação de dispositivo GPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23.

.....
§ 5º Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, deverão conter um circuito eletrônico integrado com os dados que permitam a identificação de sua cadeia dominial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 720 (setecentos e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de um circuito eletrônico que contenha as informações que identifiquem a cadeia dominial de uma arma de fogo. Essa simples provisão pode colaborar para que as investigações criminais que envolvam esses armamentos sejam aprimoradas e facilitadas.

Além disso, a medida pode contribuir, em conjunto com as demais que constam no bojo do Estatuto do Desarmamento, para permitir a identificação da arma à distância por meio de leitores especiais (GPS) e na sua localização muito mais rápida e fácil.

Dessa forma, será possível ter acesso aos dados do proprietário da arma ou à presença do armamento em um ambiente ainda que esteja oculto por baixo de roupas ou em malas. Nesse contexto, a identificação das armas de fogo, em articulação com as outras exigências já impostas pela lei, pode trazer benefícios para a segurança do cidadão brasileiro.

Concedemos um prazo de setecentos e vinte dias para que as empresas possam adequar suas linhas de produção e para que os importadores informem as fábricas estrangeiras dessa nova exigência de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

FIM DO DOCUMENTO